

Processo nº 2342/2020

TÓPICOS

Serviço: Escolas

Tipo de problema: Preços e tarifas

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento por serviços não prestados, nomeadamente alimentação (cerca de €116,00/mês), em consequência da ausência da filha do reclamante, por motivos de saúde devidamente comprovados, bem como das penalizações diárias aplicadas (cerca de €5,00/dia).

Sentença nº 153/20

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por (Advogada)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e sua ilustre mandatária, o representante da reclamada e sua ilustre mandatária.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação dos factos alegados pelo reclamante em conjugação com os documentos juntos, dão-se como assentes os seguintes factos:

- 1) As filhas do reclamante estão inscritas no colégio da reclamada, uma no pré-escolar e outra no 1º ciclo.

2) Durante o período de confinamento resultante da pandemia do surto de Covid 19, o colégio reduziu o valor da mensalidade.

3) Contudo, a partir de 01/06/2020, o colégio retomou a cobrança da totalidade do valor da mensalidade (cerca de €350,00), que inclui outros serviços, nomeadamente a alimentação.

4) O reclamante informou o colégio, através de diversas comunicações escritas (cfr doc.1, 7 fs.), que a sua filha teria de ser consultada pela sua médica pneumologista antes de retomar qualquer actividade no colégio, dado que teve um problema grave de pneumonia em 2016, com internamento nos cuidados intensivos e desde essa data é acompanhada regularmente no Hospital de Santa Maria.

5) O reclamante informou que a sua filha permanece em casa por questões de saúde e conforme recomendação da sua médica (docs.2, 3 e 4), pelo que entendia não ser devido o pagamento da totalidade do valor da mensalidade, nomeadamente da alimentação.

6) O colégio enviou o aviso de pagamento, não considerando a situação invocada pelo reclamante e cobrando a totalidade da mensalidade, incluindo a alimentação, bem como penalizações diárias pelo não pagamento integral dos valores facturados.

7) O reclamante reiterou não considerar devido o valor da totalidade da mensalidade, atendendo a que a sua filha não está a usufruir dos serviços por razões medicamente comprovadas, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes resulta que a menor, filha do reclamante, deixou de frequentar o colégio em virtude de ter estado internada no Hospital de Santa Maria com uma questão pulmonar (pneumonia) e depois, com o surgimento da Covid-19, a conselho da médica que a assistia, o que é normal face à sua debilidade designadamente de natureza pulmonar, característica essencial da doença Covid-19.

Resulta assim de forma clara, que a menor deixou de frequentar o colégio durante o período em que surgiu a Covid-19 por razões de saúde devido à sua debilidade física.

Resulta também provado que a mensalidade acordada é de €350,00, e que nessa mensalidade está incluída a alimentação.

Não está definida qual a parte relativa à alimentação ou à frequência dos restantes serviços prestados pelo colégio aos seus alunos.

Não forma sentido, é até absurdo e raia a violação dos princípios de boa-fé, que o colégio, sabendo que a menor tinha estado hospitalizada, tenha ameaçado a aplicação de penalizações a aplicar ao pai, em consequência das faltas da menor caso não efectuasse o pagamento integral do valor facturado.

Também não faz sentido que, sendo a prestação mensal constituída pelos serviços do colégio com a alimentação incluída, o colégio venha cobrar o valor da alimentação da menor sendo certo que, a menor não comendo as refeições no colégio, este não tem despesas com eventuais produtos que gastaria para confeccionar as refeições para a alimentação.

É irrelevante que os estatutos imponham o pagamento da totalidade incluindo as refeições.

No caso em apreciação, é bem claro que a menor não falta por vontade própria ou dos pais, mas por uma questão de doença reconhecida e provada com documentos juntos ao processo.

Acontece, no entanto, que não está definida na mensalidade do pré-escolar, qual o valor mensal das refeições, embora o esteja em relação aos outros ciclos.

Assiste assim razão evidente aos pais da menor em não querer pagar o valor corresponde às refeições que a sua filha não toma no colégio.

Entende-se que, por uma questão de equidade, que o valor da parte da refeição dos meses em que a menor não frequentou o colégio, seja de €100,00/mês, valor inferior ao faturado para os restantes ciclos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada, não só a não aplicar qualquer sanção aos pais da menor durante o período em que esta não frequentou o colégio, bem como a restituir ao reclamante o valor de €100,00/mês, por cada mês em que a menor não frequentou o colégio, caso o reclamante tenha pago.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)